

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 10768.007226/97-56  
RECURSO Nº : 114.991  
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS - EXS.: 1989 e 1990  
RECORRENTE : INTERAMERICANA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS  
RECORRIDA : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ  
SESSÃO DE: 25 DE JANEIRO DE 2000  
ACÓRDÃO Nº : 101-92.949

IRPJ – GLOSA DA TOTALIDADE DOS CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS – NÃO-ACEITAÇÃO PELO FISCO DE CÓPIA MICROFILMADA DOS DOCUMENTOS – ARBITRAMENTO DO LUCRO OBRIGATÓRIO. A glosa da totalidade dos custos e despesas operacionais, em face da não-aceitação pelo Fisco de cópia microfilmada dos documentos que os comprovem, implica a desconsideração da escrituração contábil e impõe o arbitramento do lucro. Na falta do arbitramento, não subsiste o lançamento.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – IRF (ILL) E CSLL – DECORRÊNCIA. Insubsistente o lançamento principal, igual sorte colhe o feito decorrente, em razão da relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INTERAMERICANA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher, em parte, os embargos de declaração opostos pela repartição de origem, para RETIFICAR o Acórdão nº 101-91.973, de 14/04/98, cuja decisão passa a ser "DAR

PROCESSO Nº 10768.007226/97-56  
ACÓRDÃO Nº 101-92.949

provimento ao recurso", nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL e CELSO ALVES FEITOSA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO.

PROCESSO Nº 10768.007226/97-56  
ACÓRDÃO Nº 101-92.949

RECURSO Nº 114.991  
RECORRENTE: INTERAMERICANA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

## RELATÓRIO

A Delegacia Especial de Instituições Financeiras – RJ opõe embargos de declaração ao Acórdão nº 101-91.973, de 14/04/98, nele apontando a existência de omissão, contradição e erros materiais que dificultam o seu cumprimento.

O contencioso dirimido pelo aresto ora embargado teve origem em autuação envolvendo três infrações. Duas delas foram julgadas insubsistentes pela DRJ no Rio de Janeiro – RJ, que recorreu de ofício nos autos do processo original de nº 10768.052623/93-77 (fls. 112).

Remanesceu nos presentes autos o crédito tributário relativo à glosa da totalidade dos custos e despesas operacionais. A fiscalização considerou não-comprovados os custos e despesas porque a companhia apresentou apenas cópias microfilmadas dos documentos originais.

O recurso voluntário relativo a essa infração remanescente foi submetido à apreciação desta Câmara na sessão de 14 de abril de 1998. Foi objeto do Acórdão nº 101-91.973, ora embargado, em cuja decisão constou que o Colegiado, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso.

A seguir, como já relatado, a Delegacia Especial de Instituições Financeiras – RJ opôs embargos de declaração ao aresto, nele apontando a existência de omissão, contradição e erros materiais que dificultam o seu cumprimento (fls. 180/181).

Em síntese, a peça de embargos diz que os pontos enunciados na ementa (fls. 168) não foram enfrentados no voto. E mais: seu conteúdo é no sentido da manutenção do lançamento, ao passo que o voto propugna pelo provimento do recurso voluntário (fls. 177).

O embargante também aponta erro material no registro da extensão do julgado. Isso porque a parte final da ementa e a decisão do acórdão (fls. 168) falam em "provimento parcial" do recurso, ao passo que o voto, como visto, pugna pelo provimento (leia-se: "integral") do recurso.

Por fim, o embargante ressalta que o recurso de ofício (reexame necessário), provocado pela DRJ no Rio de Janeiro (fls. 112), não foi objeto de apreciação.

Os embargos de declaração foram acolhidos por Despacho do Presidente desta Câmara (fls. 183/184), que determinou fosse o assunto submetido ao Colegiado, para a reformulação do aresto.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro EDISON PEREIRA RODRIGUES, Relator.

O voto condutor do aresto embargado está fundamentado na assertiva de que a glosa da totalidade dos custos e despesas operacionais, em face da não-aceitação pelo Fisco de cópia microfilmada dos documentos que os comprovem, implica a desconsideração da escrituração contábil e impõe o arbitramento do lucro.

Como se vê, o voto não enfrentou a questão da validade dos documentos microfilmados. Antes disso, verificou que o critério de apuração adotado pela fiscalização fugia aos cânones estabelecidos em lei. O Fisco não procedeu ao arbitramento do lucro, razão pela qual foi dado provimento ao recurso.

Dar provimento ao recurso significa, na espécie, declarar insubsistentes o lançamento de IRPJ e, por força do princípio da decorrência, os feitos relativos a IRF(ILL) e CSLL.

Posto isso, concluo que assiste razão ao embargante quando afirma que os pontos enunciados na ementa não foram enfrentados no voto. Com efeito, cotejo entre as disposições da Lei nº 5.433/68 e do art. 195 do CTN (validade dos documentos microfilmados), TRD, suspensão do art. 35 da Lei nº 7.713/88 (ILL), e inconstitucionalidade do art. 8º da Lei nº 7.689/88 (CSLL) são temas estranhos à fundamentação do voto condutor do acórdão embargado.

Assim, há que se tornar sem efeito a ementa do acórdão embargado.

Também procede a observação do embargante no sentido de que há erro material no registro da extensão do julgado. Deveras, a conclusão do voto é no sentido de dar provimento (leia-se: "integral") ao recurso. Não é admissível que conste no acórdão menção a "Recurso voluntário parcialmente provido" e "DAR provimento parcial ao recurso voluntário" (fls. 168). Tais referências deverão ser substituídas, respectivamente, por "Recurso provido" e "DAR provimento ao recurso".

Por fim, falece razão ao embargante quando ressalta que o recurso de ofício não foi objeto de apreciação. Foi apreciado por esta Câmara na mesma sessão do aresto embargado, porém nos autos do processo original de nº 10768.052623/93-77. Por meio do Acórdão nº 101-91.972, de 14/04/98, o Colegiado, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de ofício.

Ante o exposto, voto no sentido de acolher, em parte, os embargos opostos pela repartição de origem, para retificar o Acórdão nº 101-91.973, de 14/04/98, cuja decisão passa a ser "dar provimento ao recurso".

É o meu voto.

Brasília (DF), 25 de janeiro de 2000.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES - RELATOR